


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO - 2ª VARA

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil - CEP 13289-086, Fone: 19-3876-4382,

Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo: **1000958-10.2015.8.26.0659 - Ordem nº 2015/002327 Recuperação Judicial**

Requerente: **Jatobá SA**

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Principal <<

Informação

indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Euzy Lopes Feijó Liberatti**

Vistos.

1.Fls. 3210/3211: Ciência ao Banco do Brasil, de que a recuperanda já inseriu a informação em seu banco de dados (fls. 3566).

2.Fls. 3312/3314: Sendo o crédito extraconcursal, tal crédito não está sujeito aos ditames do processo recuperacional, devendo, pois, seguir os trâmites ordinários de cobrança, não havendo falar-se em habilitação no bojo desta Recuperação Judicial. Inclusive, a recuperanda já noticiou que negociou o crédito com a Guanapack, e que o acordo foi cumprido e encerrado.

3.Fls. 3301/3302: Deverá a credora providenciar a distribuição do incidente de Habilitação de Crédito Retardatária, nos termos dos artigos 10º e 13, § único4 da Lei n.º 11.101/05, ocasião em que, naqueles autos, o Administrador Judicial analisará a pretensão da credora, apresentando seu respectivo parecer.

4.Fls. 3307/3315 e 3536/3537: Não há falar-se em reserva de crédito trabalhista, cuja decisão foi reconsiderada pelo Justiça do Trabalho e, em relação aos depósitos recursais, consta na cláusula 54.1. do plano de recuperação judicial, que deveriam ser, todos, destinados aos autos da recuperação judicial, motivo pelo qual também não colhem os pedidos de fls. 3536/3537, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

5.Fls. 3566/3571: Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A., a fim de que este informe o valor depositado na conta judicial vinculada ao processo de Recuperação Judicial, para fins e aferição acerca da ocorrência de eventuais depósitos recursais na conta vinculada a esta Recuperação Judicial.

6.Fls. 3545/3551: Nos termos do disposto no artigo 917, inciso VIII das NSCGJ, providencie a serventia ao desentranhamento da manifestação, procedendo seu cadastro em forma de incidente apartado, como impugnação ao crédito, abrindo-se vista, em seguida, à recuperanda e ao administrador judicial acerca do pedido.

7.Fls. 3611/3643: A recuperanda requer a suspensão do pagamento do credor estratégico, Banco do Brasil, pelo prazo de 90 dias, por força da drástica redução de pedidos de mercadorias à recuperanda, em razão da notória pandemia que assola o mercado mundial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO - 2ª VARA

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil - CEP 13289-086, Fone: 19-3876-4382,
Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo2@tjsp.jus.br

Nesse quadro, há plausibilidade do direito, bem como risco à atividade empresarial em todos os seus aspectos (despesas com funcionários e produção em si), caso haja continuidade, por esse período, do pagamento das parcelas de abril a junho, ao menos, do corrente, ao credor estratégico, mormente a considerar o vultoso valor (R\$ 79.000,00) de cada parcela.

Assim, DEFIRO a suspensão do pagamento ao credor estratégico por noventa dias, ou seja, de abril a junho do corrente, prorrogando-se o prazo de pagamento por mais três meses após o término previsto.

8.Ciência às partes e interessados acerca dos esclarecimentos do Administrador Judicial (fls. 3558/3560) quanto ao cumprimento do Acórdão mencionado a fls. 3527, no que se refere à devolução de valores retidos.

Intimem-se, servindo, esta, de mandado, para cumprimento quanto ao item “7”.

Int.

Vinhedo, 24 de abril de 2020.